

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.854, DE 2023

Altera a Lei nº 12.842 de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina.

Autor: Deputado ADAIL FILHO

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3854, de 2023, propõe a alteração da Lei nº 12.842 de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, para autorizar a divulgação de imagens dos procedimentos estéticos realizados pelos médicos, das fases de diagnóstico inicial ao resultado final.

O autor da proposição, nas justificativas apresentadas à iniciativa, sustenta que, atualmente, o Código de Ética Médica proíbe profissionais de referenciar casos clínicos identificáveis ou exibir imagens de pacientes, mas um conseguiu autorização judicial para fazer esse ato, como ocorre com outros profissionais, como os dentistas. Acrescentou que a Lei nº 13.874/2019, que trata da liberdade econômica, veda restrições à publicidade e propaganda, exceto se explicitamente previstas em lei. Assim, propõe-se a alteração da lei para permitir a divulgação de imagens de antes e depois, desde que haja a autorização do paciente.

O projeto foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No âmbito desta Comissão de Saúde, não foram apresentadas emendas à proposição no decurso do prazo regimental.



* C D 2 4 2 0 7 7 8 9 3 5 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projeto de Lei que tem o objetivo de autorizar a divulgação de imagens dos resultados obtidos nos procedimentos estéticos realizados por médicos, quando expressamente autorizado pelo paciente.

Compete a esta Comissão de Saúde avaliar o mérito da matéria perante o direito à saúde e a organização institucional do sistema de saúde brasileiro, nos termos do art. 32, inciso XVII, c/c art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Os procedimentos médicos de caráter estético, como as cirurgias plásticas, são considerados como obrigações de resultado, nos quais o profissional assume o compromisso de obter o efeito embelezador prometido. A divulgação dos resultados obtidos pelo profissional, como ocorre com o uso de fotos do antes e depois do procedimento, é uma das formas mais eficientes para a propaganda pessoal, para se promover e exaltar as qualidades de cada profissional. A avaliação de resultados anteriores pelos potenciais novos clientes pode permitir a obtenção de conclusões acerca da perícia do médico na realização de cada tipo de cirurgia ou procedimento de rejuvenescimento.

Sob o ponto de vista do consumidor, quanto mais completa a avaliação sobre a expertise de um profissional na realização de um procedimento desejado, mais segura se torna a relação de consumo rumo ao atingimento do objetivo perseguido. Ao final, é uma maneira de promover o consumo informado, nos termos exigidos pelo Direito do Consumidor, tornando a decisão de consumo melhor fundamentada ao diminuir a assimetria de informações entre o responsável pelo serviço e o consumidor.

Desse modo, a proposta pode ser considerada meritória para os direitos dos consumidores relacionados com a sua própria saúde, razão que recomenda o acolhimento do Projeto. Entretanto, considero ser de bom alvitre que a disciplina sob o tema conte com a responsabilidade objetiva do



* C D 2 4 2 0 7 7 8 9 3 5 0 0 *

profissional médica que realize procedimentos de estética. Isso porque, se tais procedimentos são obrigações de resultado no qual o médico assume o compromisso de atingir determinado efeito embelezador, ele precisa responder, independentemente de culpa, se o resultado final prometido não for atingido.

De fato, o consumidor ao contratar um procedimento estético busca um objetivo final, que é o objeto do contrato. Se o profissional promete atingir aquele resultado, há a promessa de um determinado produto, com características certas. Caso o produto não seja fornecido nos termos prometidos e acordados, nada mais justo que o consumidor tenha os danos materiais resarcidos, já que o resultado contratado não foi obtido.

Assim, entendo que tais aspectos precisam ser previstos nos dispositivos que tratam do assunto. Por essa razão, considero apropriada a apresentação de um substitutivo para que a lei contemple esses aspectos e traga mais segurança jurídica aos consumidores de procedimentos estéticos.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.854, de 2023, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2024-7109



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N°

Altera a Lei nº 12.842 de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, para dispor sobre a divulgação de resultados de procedimentos estéticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O objeto da atuação do médico é a saúde e o bem estar físico, mental e social do ser humano e das coletividades humanas, em benefício dos quais deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.

§1º O médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde e o bem estar físico mental e social do ser humano para:

I - a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;

II - a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças;

III - a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências;

IV – realização de procedimentos estéticos.

§2º Os médicos que exercerem atividades estéticas, pelas quais respondem civilmente na reparação de danos independentemente de culpa, ficam autorizados a fazer divulgação de imagens relativas ao diagnóstico inicial e ao resultado final dos procedimentos, comparando-se os parâmetros estéticos anteriores e posteriores ao procedimento, desde que expressamente autorizado pelo paciente, garantindo-se a proteção de imagem, sendo vedada edição das fotos por ferramentas que alteram e melhoram as imagens originais.” (NR)



* C D 2 4 2 0 7 7 8 9 3 5 0 0 *

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2024-7109

Apresentação: 10/06/2024 13:36:59.003 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3834/2023

PRL n.1



* C D 2 2 4 2 0 7 7 8 9 3 5 0 0 *

